



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DO PIAUÍ
COMISSÃO DE LICITAÇÃO Nº 01 - CPL1

Pça Des. Edgard Nogueira s/n - Bairro Cabral - Centro Cívico - CEP 64000-830
Teresina - PI - www.tjpi.jus.br

Justificativa Nº 152/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SECGER/SLC/CPL1

JUSTIFICATIVA TÉCNICO-ADMINISTRATIVA

PROCESSO SEI nº 20.0.000027699-6

REQUERENTE: ESCOLA JUDICIÁRIA DO PIAUÍ - EJUD-PI

OBJETO: Contratação de Assinatura anual do banco de dados da Base digital Fórum de Conhecimento Jurídico

FUNDAMENTO LEGAL: ARTIGO 25, "Caput" da LEI 8.666/93.

EMPRESA: EDITORA FÓRUM LTDA (41.769.803/0001-92)

VALOR TOTAL: R\$ 215.719,00 (duzentos e quinze mil setecentos e dezenove reais).

I – SÍNTESE DO PEDIDO

Trata-se da solicitação formulada pela Escola Judiciária do Piauí - EJUD-PI, através do Termo de Abertura Nº 288/2020 - PJPI/EJUD-PI (1651186), para fins de cumprimento ao determinado pelo Des. FERNANDO LOPES E SILVA NETO, Diretor Geral da EJUD/TJPI, e pela servidora MARIA EVANGILINA BARROSO DE ARAÚJO DIAS, Superintendente da EJUD/TJPI, 19.0.000102757-6, quanto à adoção das medidas necessárias à **contratação da Editora Fórum Ltda, que tem como objeto a assinatura anual de acervo jurídico-virtual (Biblioteca Digital) que servirá ao público interno do Tribunal de Justiça do Piauí.**

A EJUD Justifica a necessidade da contratação, alegando que:

"É papel institucional da EJUD/TJPI, com a oferta de ações educativas, juntamente com sua Biblioteca, que disponibiliza obras jurídicas ao público interno do Poder Judiciário do Estado do Piauí, fomentar todas as ações possíveis destinadas à qualificação dos operadores do Direito no âmbito da Justiça Estadual."

Tal escopo será alcançado com a disponibilidade de ferramentas que propiciem o estudo e a pesquisa, seja na modalidade física, seja na modalidade virtual; in casu, dá-se com o incremento da funcionalidade da Biblioteca da EJUD/TJPI para além de seu acervo físico, passando a disponibilizar aos seus usuários acesso a conteúdos bibliográficos virtuais do mundo jurídico, imperativo para o eficiente desempenho de suas funções e competências no âmbito de seus postos de trabalho, seja na qualidade de membros, seja na qualidade de servidores, seja na qualidade de colaboradores, eis que todos visam ao bem comum, qual seja, excelência na prestação jurisdicional à comunidade piauiense."

Acrescenta que: *"A disponibilidade do conteúdo virtual resultará em agilidade no acesso ao conhecimento, que se fará a qualquer hora e lugar, por meio de consultas, pesquisas, estudos e revisões on-line, sem a necessidade de deslocamento do usuário à sede da EJUD/TJPI onde se encontra instalada a biblioteca física."*

Instrui os autos com o Termo de Referência Nº 48/2020 - PJPI/EJUD-PI (1651228), Proposta Comercial da pretensa contratada (1659682), Declaração de Exclusividade (1659685) e Notas Fiscais referentes a contratações do serviço pretendido, por outros órgãos públicos (1659692, 1659701).

Os autos foram então remetidos ao Exmo. Diretor Geral da EJUD/PI, para deliberação acerca da presente contratação, sobrevivendo a Decisão Nº 4462/2020 - PJPI/EJUD-PI (1690658), com aprovação do retromencionado Termo de Referência.

Cumpra ainda informar que encontra-se vigente o Contrato N° 105/2019 - PJPI/TJPI/SLC/CPL2(1270834), formalizado em 16/09/2019, nos autos do Processo SEI 19.0.000014211-8, com o objeto semelhante ao da presente contratação, qual seja "Contratação de Assinatura anual do banco de dados da Base digital Fórum de Conhecimento Jurídico", mas cujos objetos não se confundem, por se tratar de títulos diferentes a serem disponibilizados.

Consta nos autos a reserva orçamentária no Despacho N° 33859/2020 - PJPI/TJPI/PRESIDENCIA/SOF/DEPORCPRO (1746801).

II – ANÁLISE E POSICIONAMENTO

DA INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO FUNDADA NO ART. 25, II C/C ART. 13, VI DA LEI 8.666/93.

Verifica-se que a pretendida contratação visa suprir a demanda por modernização da biblioteca da EJUD, atendendo aos princípios da economicidade, eficiência e eficácia.

Cumpra mencionar, inicialmente, que é vasto o entendimento doutrinário, sendo pacífica a posição jurisprudencial acerca do tema que então se busca justificar. Nessa seara, o art. 37, XXI, CF que norteia a forma como a Administração pública contratará com o setor privado, já deduz que em algumas situações haverá **ressalva e tratamento diferenciado**, a seguir mostrado:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XXI - ressalvados os casos especificados na legislação, as obras, serviços, compras e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei, o qual somente permitirá as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Assim, em razão das **situações elencadas na legislação onde há inviabilidade de competição**, passaremos a análise acerca da previsão legal e aplicabilidade da contratação direta por inexigibilidade.

É na Lei nº 8.666/93, Lei de Licitações e Contratos, que se encontra a verdadeira sistematização da licitação, bem como as hipóteses relativas à inexigibilidade de licitação. Esta tem como cerne o art. 25, que em seus três incisos elenca algumas das situações onde a inexigibilidade é aplicável.

Art. 25. É inexigível a licitação quando houver inviabilidade de competição, em especial:

*I - para aquisição de materiais, equipamentos, ou gêneros que só possam ser fornecidos por produtor, empresa ou representante comercial exclusivo, vedada a preferência de marca, devendo a **comprovação de exclusividade** ser feita através de atestado fornecido pelo órgão de registro do comércio do local em que se realizaria a licitação ou a obra ou o serviço, pelo **Sindicato, Federação ou Confederação Patronal, ou, ainda, pelas entidades equivalentes;***

II - para a contratação de serviços técnicos enumerados no art. 13 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

III - para contratação de profissional de qualquer setor artístico, diretamente ou através de empresário exclusivo, desde que consagrado pela crítica especializada ou pela opinião pública.

Cabe ser dito que, consoante a redação do art. 25, vê-se que as hipóteses elencadas em seus incisos não são taxativas. Nessa mesma linha, afirma Jorge Ulisses Jacoby Fernandes:

*A inexigibilidade é salientada pela doutrina pátria para assegurar que se trata de elenco exemplificativo, firmando a assertiva de que os casos registrados não são únicos. Há, porém, outra consequência decorrente do uso de tal expressão, nem sempre alcançada pelos estudiosos do tema: ao impor taxativamente a inviabilidade, associando-a ao termo inexigibilidade, a lei estabeleceu característica essencial e inafastável do instituto da inexigibilidade. Assim, mesmo quando se caracterizar um dos casos tratados nos incisos, se for viável a competição, a licitação é exigível, porque não foi preenchido o requisito fundamental descrito no caput do art. 25. Todavia, o contrário poderá ocorrer, isto é, apresentar-se hipótese em que é inviável a competição; mas o caso descrito não se enquadra em nenhuma das situações estabelecidas nos incisos. **Nessas hipóteses o fundamento legal será o próprio caput do art. 25.***

Sobre situações assim, ensina Marçal Justen Filho:

A primeira hipótese de inviabilidade de competição reside na ausência de pluralidade de alternativas de contratação para a Administração Pública. Quando existe uma única solução e um único particular em condições de executar a prestação, a licitação seria impréstável. Mais precisamente, a competição será inviável porque não há alternativas diversas para serem entre si cotejadas.

Embora a essência da licitação seja proporcionar competição entre as fornecedoras de serviço de forma que se identifique o menor preço e melhores condições para contratar com a Administração, a partir do momento que não existe a possibilidade de competição, seja por uma das causas exibidas nos incisos do Art. 25 da Lei 8.666/93, ou por outra causa qualquer, desnecessária será a realização de licitação.

No caso em tela, fica patente que a inexigibilidade se dá pelo fato de ser fornecedor exclusivo por possuir todos os direitos sobre os periódicos disponibilizados conforme por ser observado na **Declaração de Exclusividade** (1659685) fornecido pela AC Minas – Associação Comercial e Empresarial de Minas, **declarando que a Editora Fórum Ltda detém a exclusividade dos serviços objeto desta contratação**, reiterado no item 2.2 do Termo de Referência nº 48/2020 (1651228). Assim, o posicionamento dar-se-á pelo *caput do artigo 25* da Lei de Licitações e Contratos.

Noutra senda, determina o parágrafo único do art. 26 da lei 8.666/93, a necessidade de se demonstrar a razão da escolha do fornecedor e a justificativa do preço, sempre que se realizar contratação por meio de inexigibilidade de licitação, *in verbis*:

Parágrafo único. O processo de dispensa, de inexigibilidade ou de retardamento, previsto neste artigo, será instruído, no que couber, com os seguintes elementos:

II - razão da escolha do fornecedor ou executante;

III - justificativa do preço.

Isto posto, as razões da escolha do fornecedor encontram-se expostas nos itens 1.4 e 1.5 do Termo de Referência 48/2020 (1651228), em que se destaca que "Editora Fórum, possui vinte e seis anos de tradição, e possibilita aos assinantes pesquisar periódicos, informativos, livros, códigos, vídeos e conteúdos exclusivos", ao tempo em que a disponibilidade do conteúdo virtual resultará em agilidade no acesso ao conhecimento, assim como a justificativa de preço no item 2.3 do TR.

Desta forma, ante a análise dos documentos constantes dos autos, em especial na justificativa constante do Termo de Referência, conclui-se que a ação deste feito administrativo enquadra-se no que dispõe o caput do *artigo 25, Lei nº 8.666/93*; tornando **inexigível a licitação por absoluta inviabilidade de competição, conforme comprovado nos autos.**

Destaca-se, ainda, que haverá necessidade de **ratificar o ato** e publicar seu extrato na imprensa oficial, por se tratar de rito especial e de urgente conclusão, de modo a se enquadrar nas exigências do artigo 26, *caput* da Lei 8.666/93, sendo suficiente o processamento comum com publicação definida pelo artigo 16 do mesmo Diploma legal.

Art. 26. As dispensas previstas nos §§ 2º e 4º do art. 17 e no inciso III e seguintes do art. 24, as situações de inexigibilidade referidas no art. 25,

necessariamente justificadas, e o retardamento previsto no final do parágrafo único do art. 8º desta Lei deverão ser comunicados, dentro de 3 (três) dias, à autoridade superior, para ratificação e publicação na imprensa oficial, no prazo de 5 (cinco) dias, como condição para a eficácia dos atos. (Redação dada pela Lei nº 11.107, de 2005)

Cumprido registrar que foi anexado aos autos o SICAF (1748518) da empresa, o qual substitui os documentos referentes a Regularidade Fiscal e trabalhista da empresa nos termos do art. 3º da [Instrução Normativa nº 03/2018 - MPOG](#), e foi também anexado a declaração que não emprega menor e que se submete-se às previsões da Resolução do CNJ nº 07/2005 e a Resolução nº 156/2012 do CNJ. (1765543)

Por último, informa-se que no TR consta o IGPM como índice para reajuste, todavia na Minuta Contratual foi adotado o IPCA por ser o índice atualmente adotado por este Poder Judiciário Piauiense em suas contratações.

III - DA CONCLUSÃO

Resta, portanto, caracterizada a situação de inexigibilidade, fundamentada no artigo 25, Caput, da Lei nº 8.666/93, conforme exposto acima. Dessa forma, considerando a fundamentação apresentada seria perfeitamente possível a contratação direta da EDITORA FÓRUM LTDA (41.769.803/0001-92), não sendo exigível o procedimento licitatório por não haver competitividade que o justifique.

Assim, encaminhem-se os autos à **Superintendência de Controle Interno - SCI/TJ/PI**, em ato contínuo, à **Secretaria de Assuntos Jurídicos - SAJ**, para análise e emissão de parecer técnico quanto ao regular procedimento em razão da contratação direta por Inexigibilidade, conforme estabelecido no Artigo 2º, inciso V, da Portaria TJ/PI nº 1.198/2015, de 12 de abril de 2015.

É o entendimento de acordo com a legislação pátria.



Documento assinado eletronicamente por **Paulo Dias Ferreira da Silva, Presidente da Comissão**, em 18/06/2020, às 11:49, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



Documento assinado eletronicamente por **Priscylla Magalhães de Almeida Ramos Freitas, Membro da Comissão**, em 18/06/2020, às 11:52, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site <http://sei.tjpi.jus.br/verificar.php> informando o código verificador **1697283** e o código CRC **C9087035**.